



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o avarbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 13/91:

Determina que as empresas em relação às quais o Estado intervencionou, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, poderão ser objecto das transformações previstas no artigo 2 da presente lei.

Lei n.º 14/91:

Revoga o Decreto-Lei n.º 19/77, de 28 de Abril, reestabelecendo-se a regra do parágrafo 2.º do artigo 166.º do Código Comercial.

Lei n.º 15/91:

Estabelece normas sobre a reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado incluindo a privatização e a alienação a título oneroso de empresas, estabelecimentos, instalações e participações sociais de propriedade do Estado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/91

de 3 de Agosto

A evolução da economia nacional e as alterações institucionais que marcam os treze anos subsequentes à publicação do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, tornam necessária a compatibilização do seu conteúdo normativo com a legislação entretanto produzida, de modo a dotar os agentes económicos de dispositivos legais que não perturbem a eficácia das acções compreendidas no processo de reabilitação económica.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

1. As empresas em relação às quais o Estado foi chamado a intervir na respectiva administração, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, poderão ser objecto das transformações previstas no artigo 2 da presente lei, desde que se verifiquem os pressupostos referidos no número seguinte.

2. Estão na situação do número anterior tanto as empresas cujos proprietários ou representantes legais se encontrem abrangidos pelo disposto no artigo 13 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, bem como as que tenham sido abandonadas ou intervencionadas no quadro das situações definidas no artigo 1 do mesmo decreto.

3. Serão ainda tidas por abandonadas as empresas intervencionadas por outro motivo, ao abrigo do mesmo decreto, ou cuja gestão tenha de facto sido assumida pelo Estado, cujos proprietários ou representantes legais, não usando, no prazo fixado, da faculdade concedida pelo n.º 2 do artigo 6 da presente lei, ou tendo sido convidados para reassumirem a gestão ou nesta participarem, manifestem expressa ou tacitamente, recusa injustificada, desinteresse ou obstrução.

ARTIGO 2

1. As empresas na situação descrita no artigo 1 são transferidas para o Estado, devendo os ministérios que superintendem no sector económico em que as mesmas se insiram proceder à análise da respectiva viabilidade, com vista à sua reestruturação nos termos da legislação aplicável.

2. Nos casos em que tal se justifique ou mostre conveniente, e se reunirem condições técnicas e financeiras adequadas, tais empresas serão integradas no sector empresarial do Estado, atendendo ao ramo de actividade em que operam e à sua dimensão.

3. As empresas que, por virtude do seu objecto ou por não reunirem as condições indicadas no número anterior, não devam constituir-se em unidades autónomas do sector estatal, serão tratadas de acordo com as suas particularidades, quer passando a fazer parte de empresas mistas, associando capital público, por elas representado, e capital

privado, quer integradas em outras empresas do Estado existentes ou a criar, quer alienadas ou simplesmente extintas, liquidando-se neste caso o património em causa a favor do Estado.

4. Para efeito de transformação ou das acções que forem determinadas, o Ministério das Finanças, em colaboração com os ministérios que superintendem nos sectores económicos das empresas abrangidas, procederá ao balanço destas, decidindo sobre tratamento e destino a dar ao passivo e respectivo património.

5. As dívidas contraídas para o normal funcionamento das empresas constituirão encargo destas.

ARTIGO 3

Quando o processo de transformação ou reestruturação previsto no n.º 3 do artigo anterior conduzir à criação de sociedades, deverá considerar-se a conveniência de abertura à subscrição pública e o acesso à participação social por parte dos gestores, técnicos e trabalhadores em geral.

ARTIGO 4

Os proprietários das empresas objecto de transformação ou das acções determinadas ao abrigo do artigo 2 não terão direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 5

Enquanto não forem criadas para cada empresa intervencionada que se encontre na situação descrita no artigo 1, estruturas próprias para dirigir e executar quer as transformações quer as acções que forem determinadas de harmonia com a presente lei, responderão pela sua administração os actuais órgãos de gestão ou os responsáveis pela mesma.

ARTIGO 6

1. No prazo de três meses a contar da publicação desta lei, os representantes do Estado nas empresas intervencionadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 16/75, mas não abrangidas no artigo 1 da presente lei, proporão aos ministérios de que dependem a cessação do intervencionamento, conforme prescrito no artigo 9 do Decreto-Lei n.º 16/75, ou outras medidas tendentes ao saneamento dessas empresas ou à regularização da sua situação jurídica.

2. Em igual prazo, os sócios ou os proprietários de empresas na situação referida no número anterior terão igualmente a faculdade de requerer a cessação da intervenção do Estado, invocando razões justificativas e as medidas de natureza financeira, técnico ou comercial que se disponham a tomar, podendo propor, inclusivamente, o prosseguimento da respectiva actividade, em associação com empresários nacionais.

Tratando-se de sociedades anónimas, poderá qualquer accionista ou grupo de accionistas, representando pelo menos cinco por cento do capital social, requerer a reunião da assembleia geral para analisar a situação da empresa e deliberar sobre propostas a apresentar quanto ao seu futuro.

3. No período subsequente de três meses, os respectivos ministros decidirão sobre as propostas apresentadas, promovendo a regularização de todas as situações pendentes.

4. Em relação às empresas não formalmente intervencionadas, que por outro motivo não tenham revertido ou devam reverter para o Estado, e cuja gestão tenha de facto sido assumida por representantes seus, os ministérios que superintendam nos sectores económicos em que se

insiram providenciarão, no mesmo prazo do n.º 1 deste artigo, pelo saneamento ou regularização da situação jurídica, promovendo as iniciativas que se mostrarem adequadas ao seu esclarecimento, inclusivamente junto dos respectivos proprietários.

ARTIGO 7

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1, e para casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, em caso de reversão parcial ou total, o Estado reconhece o direito a uma indemnização justa e equitativa aos respectivos proprietários, sócios ou accionistas.

2. Os Ministros do Plano, das Finanças e o Ministro que superintender no sector económico em causa fixarão, por diploma ministerial conjunto, os termos para a determinação da indemnização e indicarão os delegados que negociarão com os proprietários o valor desta, excluindo deste os imóveis e a terra.

3. Não havendo acordo com os proprietários sobre o valor da indemnização, esta será arbitrada, com as necessárias adaptações, segundo os critérios definidos e o processo estabelecido na legislação em vigor para as expropriações por causa de utilidade pública.

ARTIGO 8

A reversão para o Estado, por abandono, de partes sociais dos sócios das sociedades em nome colectivo, em comandita simples ou por quotas e direitos delas emergentes obedece ao disposto no artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e, com as necessárias adaptações, no regime estabelecido na Lei n.º 3/91, de 9 de Janeiro.

ARTIGO 9

É revogado o Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 14/91 de 3 de Agosto

Mostrando-se conveniente para a economia do país no presente estágio da sua recuperação o reestabelecimento da existência de «acções ao portador», torna-se necessário eliminar as restrições de carácter geral impostas pelo Decreto-Lei n.º 19/77, de 28 de Abril.

As derrogações a este princípio ou a sua limitação ficam reservadas para lei especial que excepcione as situações ou as actividades em re'ação às quais se aconselhe ou justifique a nominatividade obrigatória.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 19/77, de 28 de Abril, reestabelecendo-se a regra do parágrafo 2.º do artigo 166.º do Código Comercial.